



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI N.º 54/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

**"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR A CIDADÃ ALEXANDRA MENDES VILAÇA POR DANOS MATERIAIS EM SEU VEÍCULO DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a indenizar a Sra. Alexandra Mendes Vilaça, brasileira, inscrita no [REDACTED] nascida em [REDACTED] residente à [REDACTED] pelos danos materiais sofridos em seu veículo automotor FIAT/SIENA ELX FLEX, cor prata, placa DNL1J79, chassi nº [REDACTED], em decorrência de acidente ocorrido em 22 de agosto de 2025, na Rodovia MG-176 (acesso à Avenida Jonas Pires), no Município de Dores do Indaiá/MG, envolvendo o referido veículo e o caminhão-pipa IVECO/TECTOR, placa RN09C32, de propriedade do Município.

**Parágrafo único.** A responsabilidade civil do Município e o consequente dever de indenizar restaram reconhecidos nos termos do Relatório Final e Julgamento do Processo Administrativo de Sindicância nº 004/2025, instaurada para apurar as circunstâncias do acidente, o qual concluiu pela obrigação do ente público de reparar os danos materiais sofridos pela cidadã.

**Art. 2º** O valor da indenização a ser pago corresponde ao valor venal do veículo sinistrado, conforme Tabela FIPE vigente à data do evento, no montante de R\$ 20.903,00 (vinte mil novecentos e três reais), uma vez que os orçamentos apresentados superaram o referido valor de mercado.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

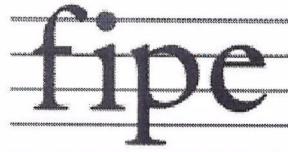
**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá – Minas Gerais, 22 de Outubro de 2.025.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



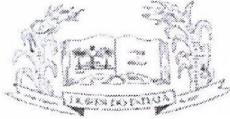
[Imprimir](#)



Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas

## Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	outubro de 2025
Código Fipe:	001212-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Siena ELX 1.3 mpi Flex 8V 4p
Ano Modelo:	2005 Flex
Autenticação	k7d1sprvlgcz
Data da consulta	quarta-feira, 22 de outubro de 2025 14:49
Preço Médio	R\$ 20.903,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA N° 004/2025**

**Membros da Comissão:**

**Presidente:** Lorena Cecília Camargos de Matos

**Secretária:** Carlos Alisson Fernando Silva

**Membros:** Flávia Cristina Ferreira Silva

**Portaria de Instauração:** Portaria nº 245/2025 de 02 de Setembro de 2.025.

**Solicitante:** Derli Adriano Ferreira - Secretário Municipal de Obras e Transportes

**Autuação:**

Aos 08 dias de Setembro de 2.025, nesta Prefeitura, Eu Carlos Alisson Fernando Silva, autuei a autorização e demais documentos que seguem.



Prefeitura Municipal de ~~Dores do Indaiá~~

Secretaria de Obras e Transporte do Município



Ofício n.º: 125/2025/AG/PMDI/

Assunto: Encaminhamento para análise jurídica – Acidente envolvendo veículo municipal.

Data: 02/09/2025

À Procuradoria-Geral do Município  
A/C da Procuradora-Geral, Dra. Elen Andrade Renault

Senhora Procuradora,

Encaminho para apreciação dessa Procuradoria-Geral o Protocolo nº 01213/2025, formulado pela Sra. Alexandra Mendes Vilaça, que requer a restituição de valores referentes a danos sofridos em seu veículo, em decorrência de colisão noticiada no Boletim de Ocorrência nº 2025-039077070-001.

Segundo relatado, o acidente ocorreu quando o veículo municipal IVECO/Tector 170E21, ao realizar conversão à esquerda de forma repentina e sem sinalização, colidiu com o veículo da requerente, Fiat/Siena ELX Flex, conduzido pelo Sr. Rafael Paim Fonseca Santos, não sendo possível evitar o impacto.

Foram protocolados, em anexo, o referido Boletim de Ocorrência, cópias das CNHs dos condutores, CRLV do veículo da requerente e orçamento dos danos.

Dante do exposto, solicito manifestação dessa Procuradoria-Geral quanto à existência ou não de responsabilidade do servidor municipal envolvido no acidente, bem como eventuais medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DERLI ADRIANO FERREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



## RELATÓRIO FINAL nos termos do art. 213 da Lei Complementar Municipal 78/2019

### I - RELATÓRIO

No dia 02 de Setembro de 2025, foi encaminhado à Advocacia-Geral do Município o Ofício nº 125/2025, subscrito pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, solicitando a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar as circunstâncias do acidente ocorrido em 22/08/2025, na Rodovia MG-176 (acesso à Avenida Jonas Pires), município de Dores do Indaiá/MG, envolvendo o veículo de passeio conduzido por Rafael Paim Fonseca Santos e o caminhão pipa IVECO/TECTOR, placa RN09C32, de propriedade do Município.

Em 02 de setembro de 2025, o presente Processo de Sindicância, de nº 004/2025, foi regularmente instaurado por meio da Portaria nº 245/2025, após deliberação e despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Nos dias 16, 19 e 22 de setembro de 2025, foram realizadas as oitivas das partes envolvidas, sendo ouvidos o servidor condutor do caminhão pipa, Sr. Antônio Marcos da Costa, o condutor e passageira do veículo de passeio Rafael Paim Fonseca Santos, Alexandra Mendes Vilaça, secretário municipal de obras e transportes Derli Adriano Ferreira e o policial militar que atendeu a ocorrência Leandro Jesus Silva.  
Encerradas as diligências preliminares, passa-se à análise do mérito administrativo.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que a comissão de sindicância logrou reunir os seguintes elementos: CD-ROM contendo gravação em vídeo do acidente objeto da apuração; requerimento protocolado pela vítima Alexandra Mendes Vilaça, acompanhado de: orçamentos relativos às avarias no veículo, relatórios médicos, Carteira Nacional de Habilitação da proprietária do veículo, Carteira Nacional de Habilitação do condutor à época dos fatos, boletim

Amato  
QD



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



de ocorrência policial e documento de registro do veículo, nota fiscal do guincho, além dos termos de oitivas.

## DOS FATOS OCORRIDOS:

De acordo com os depoimentos prestados pelos passageiros ocupantes do veículo Siena, o motorista municipal, Sr. Antônio Marcos da Silva, teria praticado ato de imprudência ao realizar conversão repentina à esquerda sem acionar seta, sem sinalização traseira e sem utilizar acostamento, ocasionando a colisão. Confirmaram que o veículo municipal não possuía iluminação adequada e apresentava irregularidade documental.

A sra. Alexandra Mendes Vilaça relatou que: "RELATOU QUE ESTAVAM INDO PARA MORADA NOVA COM A FAMILIA E ESTAVAM NO CARRO DA MESMA QUANDO FORAM PELA RODOVIA 176/AVENIDA JONAS PIRES SENTIDO ABAETE, O CAMINHÃO CONVERGIU REPENTINAMENTE SEM SETA, OCASIONANDO A COLISÃO."

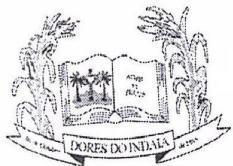
Já o sr. Rafael Paim relatou que: "CAMINHÃO CONVERGIU REPENTINAMENTE SEM DAR NENHUM SINAL E NEM UTILIZANDO O ACOSTAMENTO PARA CONVERSÃO EM RODOVIAS CONFORME CTB."

O servidor Antônio Marcos da Silva, por sua vez, admitiu que realizou a conversão sem encostar à direita, justificando ausência de acostamento adequado, reconheceu que o veículo estava sem sinalização traseira em funcionamento e sem equipamentos obrigatórios (extintor, macaco) e declarou ainda que a documentação não estava regularizada.

Tendo relatado que: "CAMINHÃO NÃO TINHA NENHUMA SINALIZAÇÃO TRASEIRA FUNCIONANDO TAIS COMO SETA, FAROLETE, LUZ DE FREIO, PENSOU EM ENTRAR PELA JONAS PIRES POIS ERA O MELHOR LOCAL PARA CHEGAR AO PATIO DO MUNICIPIO, SERIA DE MAIS FACIL ACESSO SEM PRECISAR PASSAR POR VARIAS RUAS E TER QUE SINALIZAR AS VIRADAS. NO MOMENTO QUE ELE ESTAVA CHEGANDO OLHOU PARA TRAS E NÃO VIU NENHUM VEICULO, POR ESTE MOTIVO NÃO ENCOSTOU A DIREITA, ELE REDUZIU O CAMINHÃO PARA FAZER A CONVERSÃO, NESTE MOMENTO ELE VIU QUE O CARRO ESTAVA VINDO, MAS JÁ NÃO TINHA COMO RETORNAR."

## DOS FATOS APURADOS:

*Comissão*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Da análise dos depoimentos, restou evidenciado:

1. O caminhão pipa IVECO/TECTOR, placa RN09C32, encontrava-se em más condições de funcionamento, sem iluminação traseira e sem equipamentos obrigatórios.
2. O veículo apresentava irregularidade documental, sendo removido ao pátio pela Polícia Militar.
3. O condutor realizou conversão à esquerda em faixa contínua e sem sinalização luminosa, conduta que afronta o Código de Trânsito Brasileiro.
4. Houve vítimas lesionadas, com fraturas e necessidade de atendimento hospitalar, inclusive procedimento cirúrgico.
5. Houve despesas comprovadas com guincho, medicamentos e tratamento médico.

## **ANÁLISE DO REGISTRO AUDIOVISUAL**

No caso em análise, as imagens gravadas em vídeo do acidente não deixam dúvidas de que o caminhão da frota municipal trafegava em baixa velocidade, sem acionamento de luzes traseiras e adentrou para o lado esquerdo, atingindo as vítimas que vinha atrás de carro.

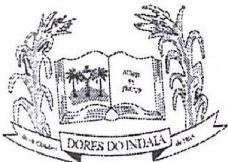
No momento do impacto, já se encontrava em manobra de conversão à esquerda, em local de faixa contínua não tendo o veículo de passeio tempo hábil de frear ou desviar, vindo a colidir com a parte traseira/lateral do caminhão.

Após a colisão, verificou-se princípio de incêndio, contido por populares.

Tais elementos confirmam que o caminhão pipa realizou manobra em desconformidade com as normas de trânsito nos termos dos artigos 35 e 37 do Código de Trânsito Brasileiro.

## **DAS FALHAS NO SISTEMA ELÉTRICO DO CAMINHÃO PIPA**

Conforme os elementos colhidos, verifica-se que a principal causa do acidente foi a manobra irregular praticada pelo



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

## **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A circular stamp with the text "PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ" around the perimeter and "FOLHA N° 79" in the center. The date "08/05/2011" is handwritten at the bottom.

condutor do caminhão pipa, que convergiu sem sinalização adequada, em faixa contínua e com veículo em situação irregular.

O motorista municipal relatou que o veículo que estava com problemas elétricos: "OPTOU POR PASSAR PELO LOCAL PARA FACILITAR POIS O CAMINHÃO NÃO TINHA NENHUMA SINALIZAÇÃO, TRASEIRA FUNCIONANDO TAIS COMO SETA, FAROLETE, LUZ DE FREIO, PENSOU EM ENTRAR PELA JONAS PIRES POIS ERA O MELHOR LOCAL PARA CHEGAR AO PATIO DO MUNICIPIO, SERIA DE MAIS FACIL ACESSO SEM PRECISAR PASSAR POR VARIAS RUAS E TER QUE SINALIZAR AS VIRADAS."

No depoimento do Secretário de Obras e Transportes diverge o que foi relatado pelo servidor ao afirmar que: "FOI QUESTIONADO SE AS LUZES DO CAMINHÃO ESTAVAM FUNCIONANDO E DISSE QUE A PRÍNCIPIO QUANDO O CAMINHÃO SAIU ESTAVA TUDO FUNCIONANDO E QUE O MOTORISTA NÃO RELATOU PROBLEMAS ELETRICOS NO CAMINHÃO."

Embora o Secretário de Obras e Transportes tenha alegado que o veículo saiu em perfeitas condições, não apresentou documento que comprovasse inspeção ou manutenção recente. Já o vídeo analisado comprova que o veículo não possuía sinalização traseira visível no momento da redução de velocidade, confirmando falha elétrica.

DA VELOCIDADE DO VEÍCULO SIENA

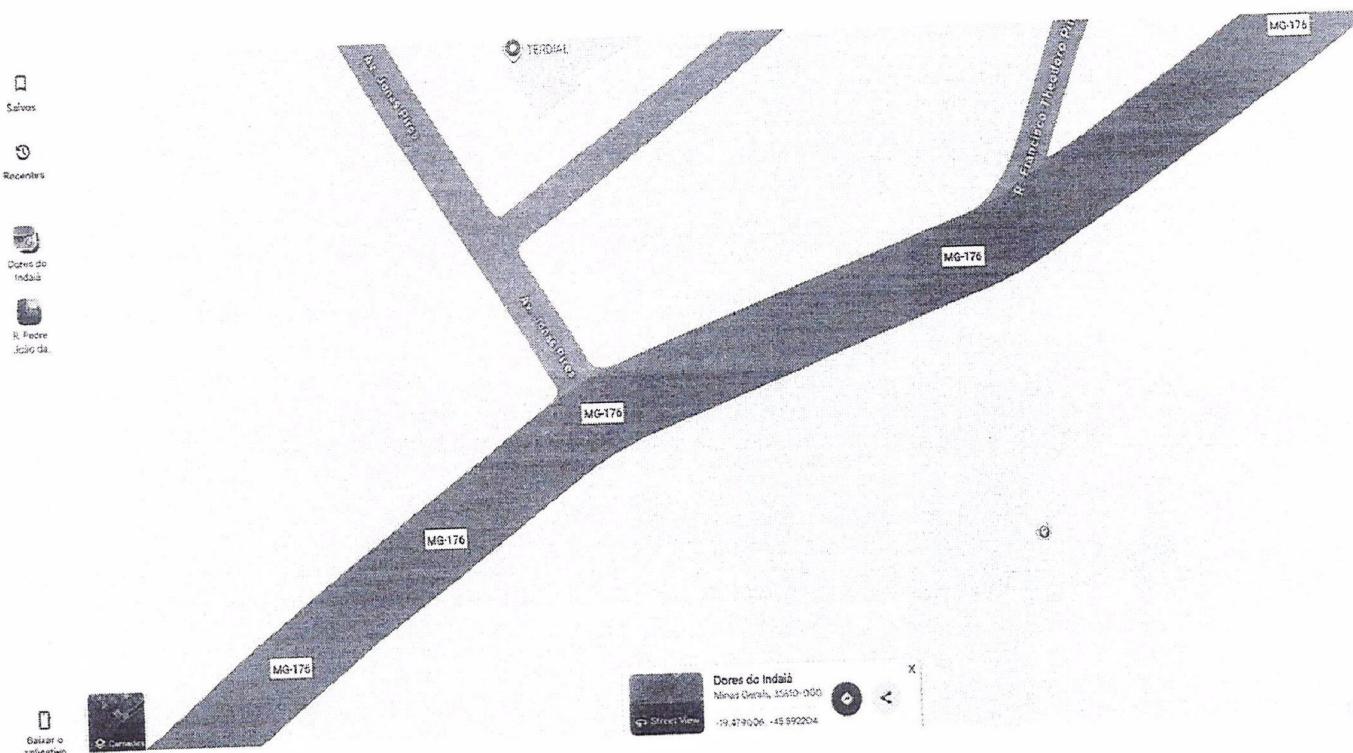
Conforme relato prestado pelo Sr. Rafael Paim, condutor do veículo Siena, no momento do acidente este trafegava a aproximadamente 70 km/h. O depoente afirmou expressamente: "Ao ser questionado a velocidade que estava, disse que estava a 70 km/h".

Ressalte-se que, no Boletim de Ocorrência registrado, não consta informação sobre a velocidade no velocímetro, tampouco foi realizada perícia técnica no local que pudesse confirmar a velocidade do veículo.

A análise desta Comissão é no sentido de que a velocidade informada é considerada razoável e compatível com a via. Ademais, por se tratar de rodovia, e conforme demonstra imagem obtida via Google Maps, não havia sinalização específica de



limitação de velocidade no trecho em questão, devendo ser aplicados os parâmetros previstos no Código de Trânsito Brasileiro.



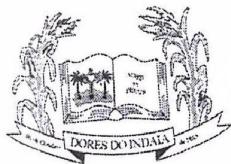
O CTB estabelece em seu artigo 61, §1º, inciso II, que, na ausência de sinalização regulamentadora, os limites são:

- Rodovias de pista dupla: até 110 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
- Rodovias de pista simples: até 100 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
- Estradas: até 60 km/h.

Art. 60 - As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- II - vias rurais:  
a) rodovias;  
b) estradas.

*Olivia  
Carreto  
Bet*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



**Art. 61** - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

II - nas vias rurais:

- a) nas rodovias de pista dupla:  
1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)  
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (revogado);  
3.

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)  
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Redação do inciso II dada pela Lei nº 13.281/16).

Assim, considerando que a via em análise trata-se de rodovia de pista simples, o limite legal é de 100 km/h, sendo que a velocidade declarada pelo condutor (70 km/h) encontra-se dentro do permitido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação dos limites de velocidade do CTB prevalece sempre que não houver sinalização específica:

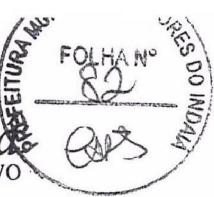
ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA.  
AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA.  
AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS PARA  
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR E  
CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS.  
VENCIMENTO. 1. O Código de Trânsito

*Amato*  
*01/01/2023*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Brasileiro condiciona a exigibilidade da multa à sua regular constituição, depois de resolvida a defesa prévia e notificado formalmente o administrado da imposição da penalidade. O pagamento/depósito da multa até a data do vencimento implica redução da multa em 20% (lei nº 9.503/97, art. 84). 2. O preenchimento incompleto do formulário de autuações não invalida o ato quando a infração, o infrator e o veículo forem suficientemente caracterizados (Código de Trânsito Brasileiro, art. 280). 3. O limite de velocidade permitido para cada tipo de via, previsto do art. 61 do Código de Trânsito brasileiro, só vale quando não houver sinalização que o reduza ou aumente. 4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor prejudicada. Sucumbência invertida. (TRF4, AC 2000.72.02.003602-0, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 26/06/2002)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO.  
LIMITE DE VELOCIDADE. SINALIZAÇÃO.

O limite de velocidade permitido para cada tipo de via previsto do art. 61 do Código de Trânsito brasileiro, ainda que reduzido temporariamente, só vale quando não houver sinalização que o reduza ou aumente. ((TRF4, AC 5003907-24.2016.4.04.7101/RS, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DJ 21/06/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 302 DA LEI N° 9.503/97 - CRIME CULPOSO - ELEMENTOS - INOBSEERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO RESULTADO - AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE VELOCIDADE - VÍTIMA DEITADA NA RODOVIA,

Vermelha  
Edu  
Edu



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

FOLHA N°

83

Orts

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

EM LOCAL ERMO, NÃO ILUMINADO  
E SEM SINALIZAÇÃO DE TRAVESSIA DE  
PEDESTRES - EVENTO INESPERADO DO PONTO  
DE VISTA DO HOMEM MÉDIO - ABSOLVIÇÃO  
MANTIDA.

- Os elementos do crime culposo são, segundo a Doutrina, a conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; a inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; o nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; a previsibilidade objetiva do resultado; e a tipicidade. Na ausência de algum deles, a condenação resta inviável.

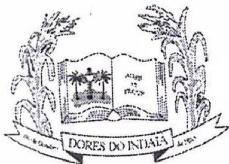
- No caso concreto, não se observa ter havido excesso de velocidade como apontado no laudo pericial, pois de acordo com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", item 1, do Código de Trânsito Brasileiro, "a velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização [...] [e] onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas", quando se tratar de rodovias de pista simples, como no caso dos autos.

- Ademais, ressalta incontroverso que a vítima estava caída no meio da pista de rolamento, num local escuro, deserto, sem iluminação e onde não havia qualquer sinalização ou indicação de travessia de pedestres.

- Tais circunstâncias tornam a ocorrência do resultado totalmente não previsível do ponto de vista do homem

Orts  
Lamartine  
Orts

Orts



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



médio, que não espera se deparar com alguém deitado numa pista de rolamento não iluminada, onde sequer poderia cruzar. Logo, o desfecho absolutório abraçado na origem deve ser mantido. V.V. Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e a tipicidade delitivas, diante da imprudência do acusado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é medida de rigor.

Portanto, diante das informações colhidas, conclui-se que o veículo não trafegava em excesso de velocidade, mas sim dentro do limite permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, não havendo elementos que caracterizem imprudência quanto ao aspecto da velocidade.

## DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

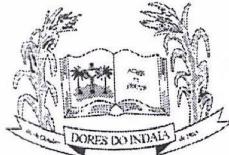
Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem **objetivamente** pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*Vernata  
D.P.S.*

*D.P.S.*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Da mesma forma, o art. 43 do Código Civil aponta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

No presente caso, restou comprovado que o acidente foi ocasionado por falha no veículo oficial (caminhão pipa), especificamente a ausência de funcionamento da parte elétrica, somada à manobra imprudente do condutor. Tal situação configura ato administrativo lesivo, cuja responsabilidade recai sobre o Município, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui firme jurisprudência no sentido da responsabilidade objetiva do ente público por danos materiais e morais decorrentes da atuação de seus agentes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Reafirma-se a obrigação em indenizar os danos materiais e morais derivados de acidente de trânsito sofrido por servidor municipal, no desempenho de suas funções habituais, em razão de omissão do ente público na adequada manutenção do veículo automotor.

- Hipótese na qual o dano moral está configurado, na medida em que o laudo pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório, confirmou que a autora sofreu redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa em razão dos ferimentos sofridos no sinistro noticiado nos autos. (TJMG -

*Comissão  
Eder*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Apelação Cível 1.0000.22.191677-8/001,  
Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário  
de Castro, 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento  
em 08/11/2022, publicação da súmula em  
09/11/2022)

Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por acidente de trânsito. Responsabilidade civil objetiva. Parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal. Fazenda Pública vencida. Danos materiais e morais. Parcial procedência do pedido. Remessa oficial do feito e apelo de ambos os litigantes. 1. Não alcançando a condenação a ser suportada pela Municipalidade a quantia equivalente a 60 salários mínimos, conforme alteração introduzida pela Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, esta não é de ser conhecida. 2. Nas ações de indenização por acidente de trânsito envolvendo veículo municipal conduzido por servidor público a responsabilidade do ente é objetiva, aplicando-se o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser levado em conta para sua fixação o valor correspondente ao menor orçamento apresentado. 3. O dano moral indenizável é consequente de um fato danoso à personalidade, modificador ou capaz de alterar o aspecto físico, profissional, familiar, social ou moral da pessoa atingida por um ato ou fato constrangedor, provocando lesão a direitos de natureza essencialmente não patrimonial. 4. Não conhecimento da remessa oficial do feito e parcial provimento do primeiro apelo aviado, negando, contudo, provimento ao apelo aviado pela Municipalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.309602-1/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani, 6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2003, publicação da súmula em 29/08/2003) Diante disso, uma vez configurado o nexo causal entre a falha do veículo oficial e o acidente, incumbe ao Município arcar com o resarcimento dos prejuízos sofridos pelos terceiros envolvidos, sem prejuízo da

*Comissão  
ADM  
L.C.P.S.*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



apuração de responsabilidade do servidor perante a Administração.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ENTE MUNICIPAL. FALHA MECÂNICA. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- | I.   | CASO  | EM | EXAME     |
|------|---|----|-----------|
| 1.   | Apelação interposta pelo Município de Lagoa Formosa contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando o ente público ao pagamento de indenizações por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.  |    |           |
| II.  | QUESTÃO   | EM | DISCUSSÃO |
| 2.   | Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil objetiva do Município pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por falha mecânica em veículo de sua propriedade; (ii) estabelecer se o valor das indenizações deve ser mantido.  |    |           |
| III. | RAZÕES  | DE | DECIDIR   |
| 3.   | A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta do agente   |    | público.  |
| 4.   | A falha mecânica no sistema de freios de veículo oficial não configura fortuito externo ou força maior apto a elidir a responsabilidade civil objetiva do ente público. Trata-se de fortuito interno, consubstanciado em fato previsível e inerente às atividades prestadas pelo agente público, passível de prevenção mediante vistorias adequadas e regulares no veículo. |    |           |
| 5.   | As provas dos autos atestam que o servidor do Município perdeu o controle do caminhão, após uma falha mecânica nos freios, e colidiu com os carros conduzidos pelos autores, causando-lhes danos materiais. Responsabilidade civil do ente  |    |           |

*Yamato*  
*Olha*  
*Patr*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



público caracterizada.

6. A fixação de indenização por danos materiais requer prova dos prejuízos alegados.

7. Os orçamentos de diferentes oficinas juntados ao processo, não descaracterizados pelo réu, permitem aferir que os consertos dos carros seriam mais dispensados do que as avaliações da Tabela Fipe. Dano material comprovado e quantum indenizatório arbitrado em consonância com os elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO  
8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 186; CTB, art. 27. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.082952-0/001, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, 12ª Câm. Civ., j. 23.04.2025; Apelação Cível 1.0000.18.141582-9/002, Rel. Des. Mariangela Meyer, 10ª Câm. Civ., j. 23.04.2024. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.147664-4/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2025, publicação da súmula em 11/08/2025).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, litteris:

"Nas ações de indenização para resarcimento de danos causados por servidor, em acidente de trânsito envolvendo veículo pertencente ao Poder Público, aplica-se o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (1º TACSP, 8ª C., Ap. 565.142-1, rel. Juiz Carlos Alberto Hernandez, j. 09/02/94, *zin' STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 326*).

São requisitos configuradores da responsabilidade civil do Município, in casu, a ação, o dano e o nexo etiológico entre ambos, dispensada, pois, a existência de culpa.

Luis  
Luis  
Luis



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



E sobre a manobra de conversão, prescreve o artigo 37 Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Comentando o supracitado dispositivo legal, assim pontua a doutrina:

Para sair de uma via pelo lado direito (inciso I), o condutor aproximar-se-á o máximo que puder do bordo direito da pista, para que realize a entrada no menor espaço possível. Conjugando-se com as demais disposições do Código, ao efetuar a saída pelo lado direito, deverá indicar com antecedência a sua intenção através de luz indicadora de direção ou gesto convencional de braço (art. 35), diminuirá gradativamente a velocidade e, aí sim, chegará ao bordo direito da via para a realização da manobra. Desta maneira procedendo, o veículo sairá com um maior cuidado da estrada, possibilitando que o tráfego na pista continue a ocorrer de forma regular, eis que os demais usuários já saberão com antecedência a operação que será efetuada, tomando as devidas precauções. (...) (RIZZARDO, Arnaldo. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, fl. 130)

No caso vertente, não há que se falar, sequer, em culpa concorrente, na medida em que a conduta do veículo oficial, condutor Antônio Marcos, por si só, ensejaria a ocorrência do acidente. Conforme a sempre lembrada lição de ARNALDO RIZZARDO (in A reparação nos acidentes de trânsito, 5<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 1993, p. 39) sobre culpa concorrente:

A concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta, assim, o procedimento culposo, mas deve

*Amato*  
*Oliva*

*Góis*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



apresentar-se o liame da causa e do efeito entre as culpas e o dano. É preciso que o mal sofrido seja consequência do ato culposo.

Nesta ordem de ideias, necessário indagar, como relata AGUIAR DIAS, "qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente" (Da Responsabilidade Civil, 6<sup>a</sup> ed., vol II, n° 221, p. 370).

De fato, caso o motorista municipal tivesse tomado todas as cautelas para a realização da manobra, aproximando-se o máximo possível do bordo direito da pista e se atentado para o fluxo de veículos na via contrária e sinalizado, o abalroamento jamais teria ocorrido.

Assim sendo, nada há o que falar que a culpa pelo sinistro seria do condutor do veículo Siena. Na realidade, a culpa eficiente e exclusiva pelo acidente foi do motorista municipal, ao realizar a manobra em desacordo com as regras de circulação pertinentes.

Assim, competia ao condutor do veículo oficial aguardar o momento adequado para sair da rodovia, somente realizando a manobra quando fosse seguro, em respeito à preferência dos veículos que já trafegavam pela rodovia.

Caso o motorista do veículo oficial tivesse procedido à conversão de forma prudente ou feito a sinalização adequada nos termos do artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro, certamente teria evitado o acidente.

**Art. 35** - Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

**Parágrafo único.** Entende-se por deslocamento lateral a transposição de

*L.P.S.*  
*Amato*  
*Oliver*  
*DPS*



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

## **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

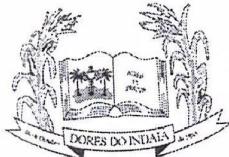
FOLHA N°  
91  
ES.DONOS

faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Dante das provas coligidas, conclui-se que o motorista do Município, ao descurar do dever de cuidado, foi o responsável pelo sinistro, devendo ser afastada a alegação de culpa exclusiva do condutor do veículo particular.

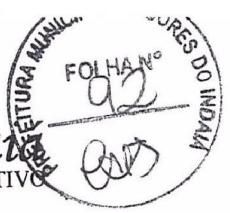
Neste sentido, sendo o entendimento jurisprudencial:

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA (DO AUTOR) E AUTOMÓVEL (DO RÉU) - AUTOR NARRA QUE VEÍCULO DO RÉU, QUE VINHA À FRENTES, FEZ MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, PASSANDO DE UMA FAIXA A OUTRA DA VIA, SEM OBSERVAR A MOTOCICLETA QUE VINHA PELA FAIXA DA ESQUERDA, MOMENTO EM QUE OCORREU A COLISÃO - RÉU, EM CONTESTAÇÃO, ALEGA QUE TRAFEGAVA NA FAIXA CENTRAL E QUE, NO INTUITO DE CONVERGIR À ESQUERDA, OLHOU PELO RETROVISOR, VIU A MOTOCICLETA DO AUTOR QUE ESTAVA A DISTÂNCIA SEGURA, LIGOU A SETA E INICIOU A CONVERSÃO À ESQUERDA, QUANDO HOUVE A COLISÃO, ESTANDO O AUTOR EM ALTA VELOCIDADE - SENTENÇA COM DECRETO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS, QUE CONCLUIU PELA CULPA DO RÉU, QUE ADMITIU TER VISTO O VEÍCULO DO AUTOR, ANTES DA MANOBRA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBOROU A TESE DO AUTOR - Art. 34 do CTB ("o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade") e art. 35, caput, do CTB ("antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência..." - grifo meu) - Era dever do réu, condutor que operou o deslocamento lateral, seguir toda cautela e todo cuidado, antes de iniciar a mudança de faixa; uma vez que havia observado a motocicleta do autor que o precedia, havia de calcular com prudência se havia tempo - Laudo unilateral trazido suficiente para a manobra pelo réu que não basta, por si, para elidir a conclusão de culpa do réu e configurar ação culposa do autor na causação do acidente - Embora a nota de orçamento de fls. 31 não consigne os dados do veículo e o nome do autor, foi elaborada em data próxima da data do



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



acidente, não havendo elementos para se duvidar da idoneidade do autor - Réu que poderia ter trazido orçamento de outro fornecedor para os mesmos serviços com valores diferentes, para cotejo, mas não o fez - Manutenção do decreto de procedência da ação - Improcedência do pedido contraposto pelos mesmos fundamentos - Não provimento do recurso do réu - Honorários do patrono do autor recorrido fixados em 10% do valor da condenação (TJ-SP - RI: 10070257720198260003 SP 1007025-77.2019.8.26.0003, Relator: Adriana Marilda Negrão, Data de Julgamento: 10/08/2020, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 10/08/2020 - negrito nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À DIREITA. REGRAS DE CIRCULAÇÃO. INOBSEVÂNCIA. CULPA EFICIENTE. DANOS MATERIAIS. Para realizar manobra de conversão de saída da via à direita, além de sinalizar previamente a sua intenção e reduzir gradativamente a velocidade, deve o condutor se aproximar o máximo possível do bordo direito da pista e observar a sinalização referente à pista de rolamento na qual se encontra. Age com culpa eficiente o condutor que não procede com as devidas cautelas. O orçamento acostado aos autos, reportando de forma pormenorizada os itens danificados e seus respectivos valores, não seriamente impugnado, é válido para demonstrar o prejuízo material experimentado.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.25.203096-0/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): DANIEL PALMEIRA DE SOUZA DAMASCENO, S&M TRANSPORTES S/A. - APELADO(A) (S): ESTILO ASSOCIADOS - INTERESSADO(S): CONSORCIO BHLESTE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE MANOBRA A ESQUERDA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO E CUIDADOS NECESSÁRIOS - COLISÃO COM VEÍCULO QUE CIRCULAVA PELA VIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAL VEÍCULO VINHA EM VELOCIDADE ELEVADA - FALTA DE PROVA CABAL - IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO - DANO MORAL - VERIFICAÇÃO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - DANO ESTÉTICO CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE -

Armação  
Olha  
Bom



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

## COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A circular library stamp. The outer ring contains the text "BIBLIOTECA MUNICIPAL DE SÃO PAULO". In the center, it says "FOLHA N° 93". Below the number, there is handwritten cursive text that appears to read "Ano 1960".

VEÍCULO VINHA EM **VELOCIDADE ELEVADA** - FALTA DE PROVA CABAL - IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO - DANO MORAL - VERIFICAÇÃO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - DANO ESTÉTICO CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - PENSÃO MENSAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Se a prova dos autos é no sentido de que a parte ré, que vinha transitando por via de mão dupla, ao chegar em determinado cruzamento, realizou manobra de conversão a esquerda, sem a

devida sinalização e sem as cautelas devidas, vindo a colidir com veículo que por ela circulava, sendo isso causa determinante para o acidente, há que se concluir por sua culpa exclusiva, sendo irrelevante a alegação de que o veículo que transitava pela via circulava

em velocidade elevada para o local.  
- A indenização por danos morais é cabível em razão das lesões sofridas em acidente de trânsito.

- Está comprovada a ocorrência do dano moral se a vítima sofreu graves ferimentos, do que decorreram sérias e irreversíveis lesões.

- A vítima tem direito a indenização por dano estético quando comprova sequela irreversível consistente em cicatriz com sinais clínicos de queijoide e deformidade no membro lesionado.

- Cabe majorar o valor da indenização por danos morais e estéticos visando a fixá-lo segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento as peculiaridades do caso concreto.

- Se não restar demonstrada nos autos a incapacidade laborativa da parte autora, não há que se falar em deferimento da pensão prevista no art. 950 do Código Civil.

### III - CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório - testemunhal e audiovisual - conclui-se que o acidente decorreu de conduta imprudente do motorista do caminhão pipa, que realizou conversão em local proibido (faixa contínua) e sem o devido acionamento de sinalização luminosa.

Ainda que o automóvel conduzido por Rafael Paim Fonseca Santos estivesse em velocidade considerável, não há elementos



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



suficientes para atribuir-lhe culpa exclusiva ou concorrente, diante das falhas graves e reconhecidas no veículo municipal.

Assim, o evento não pode ser atribuído exclusivamente ao condutor do veículo particular, mas sim à conduta irregular do motorista.

Incumbe, portanto, ao Município de Dores do Indaiá/MG, arcar com a indenização dos danos materiais sofridos pelos terceiros envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento para eventual ação regressiva contra o servidor condutor;

Eis a conclusão desta comissão.

Fica determinada a remessa destes autos à autoridade julgadora competente, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. ALEXANDRO COËLHO FERREIRA, para decisão.

Dores do Indaiá, 26 de Setembro de 2.025.

*Amato*  
**LORENA CECÍLIA CAMARGOS DE MATOS**  
Presidente da Comissão de Processo Administrativo

*Carlos*  
**CARLOS ALISSON FERNANDO SILVA**  
Secretário da Comissão de Processo Administrativo

*Flávia*  
**FLÁVIA CRISTINA FERREIRA SILVA**  
Membro da Comissão de Processo Administrativo



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

**Parecer Nº:** 060 de 20 de outubro de 2025

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Obras e Transportes / Comissão de Sindicância / Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Legalidade da Sindicância nº 004/2025 - apuração de colisão envolvendo veículo municipal IVECO/Tector 170E21 e Fiat/Siena ELX Flex (placa DNL-1J79).

### HISTÓRICO

Em 02/09/2025, o Prefeito, Sr. Alexandre Coêlho Ferreira, instituiu a Comissão de Sindicância mediante Portaria nº 245/2025, integrada por Lorena Cecília Camargos de Matos (Presidente), Carlos Alisson Fernando Silva (Secretário), Flávia Cristina Ferreira Silva e Luciana Andréa Veloso (Membros).

A instauração do procedimento decorreu do ofício AG/PMDI 125/2025, de 02/09/2025, formulado pelo Secretário Municipal de Obras e Transporte, Sr. Derli Adriano Ferreira (fl. 1), acompanhado de documentação pertinente (fls. 2/27).

Na sequência, foram editados os atos essenciais: Portaria de Instalação (fls. 28/30), Ata de Instalação (fl. 31), designação de secretário (fl. 32), Termo de autuação (fl. 33), comunicação formal (fl. 34), Ato de Deliberação (fl. 35/36), Intimações (fl. 37/41), Termos de Oitivas (fl. 42/47), Documentos (fls. 48/70), novos Termos de Depoimento (fls. 71//74), Ata da Audiência (fl. 76) e Relatório final (fls. 76/94).

Instaurada a fase instrutória e concluída a instrução probatória, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral para análise técnica prévia de legalidade, antes da decisão final do Prefeito, nos termos do art. 235 a 236 da LC 78/2019.

### I – PRELIMINAR: DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria-Geral do Município, enquanto órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública direta e indireta, possui como atribuição precípua a análise da legalidade e regularidade formal dos atos administrativos.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

No âmbito dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, cabe à Procuradoria-Geral emitir parecer opinativo de natureza jurídica, com vistas a assegurar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, moralidade e segurança jurídica, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Cumpre esclarecer que a atuação desta Procuradoria não se confunde com a função apuratória ou decisória atribuída à Comissão Sindicante ou à autoridade instauradora. Assim, sua manifestação limita-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento, abstendo-se de adentrar no mérito administrativo ou na apreciação valorativa das provas coligidas, matérias estas que competem, respectivamente, à Comissão e à autoridade competente para o julgamento.

Dessa forma, o presente parecer restringe-se à análise dos aspectos formais e legais da sindicância, opinando sobre a validade do procedimento sob o prisma jurídico, sem emitir juízo de valor acerca da responsabilidade funcional do servidor envolvido.

## II - MÉRITO

A sindicância instaurada no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente quando visa apurar eventual responsabilidade funcional, deve observar fielmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Tais garantias não são meramente formais, mas constituem pilares indispensáveis da legitimidade de qualquer processo disciplinar, como ressaltado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que:

"O processo administrativo deve assegurar, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. São garantias constitucionais que se aplicam a qualquer processo, inclusive os administrativos de natureza disciplinar,



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

como forma de impedir que o poder público atue de maneira arbitrária." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.)

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"A ampla defesa implica assegurar ao administrado todas as possibilidades de se manifestar sobre os fatos imputados, apresentar provas e contra-provas, influir na formação do convencimento da autoridade julgadora." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.)

A Comissão Sindicante observou o devido processo legal administrativo, pautando sua atuação na ampla instrução probatória. Foram ouvidos todos os envolvidos no evento danoso, incluindo os condutores dos veículos implicados, uma das passageiras do automóvel Fiat/Siena ELX Flex (placa DNL-1J79), o superior hierárquico do motorista do auto pertencente à Administração Pública, bem como os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, cujos depoimentos possuem presunção de veracidade e fé pública.

Além dos depoimentos colhidos, foi anexada à sindicância a mídia contendo as imagens captadas pelas câmeras de segurança que registraram a colisão, possibilitando a reconstituição fidedigna da dinâmica dos fatos. Tais elementos conferem maior segurança jurídica à análise dos autos, permitindo a adequada subsunção dos fatos apurados às normas legais aplicáveis.

Verifica-se, outrossim, que a colheita das provas observou rigorosamente princípios da cadeia de custódia, do contraditório e da ampla defesa. Os elementos probatórios foram produzidos de forma regular, preservando-se sua integridade, autenticidade e confiabilidade, em conformidade com o devido processo legal.

As partes envolvidas foram devidamente notificadas e tiveram oportunidade de se manifestar, apresentar esclarecimentos, requerer diligências e



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

produzir contraprovas, garantindo-se plena paridade de armas no curso da instrução. Dessa forma, constata-se que a formação do conjunto probatório ocorreu dentro dos parâmetros legais e constitucionais, conferindo legitimidade e validade às conclusões alcançadas pela Comissão Sindicante.

Outro princípio que norteia os procedimentos disciplinares é o da imparcialidade, indispensável à formação de um juízo legítimo por parte da Comissão. Nesse aspecto, é notório que os membros da Comissão — Lorena Cecília Camargos de Matos (Presidente), Carlos Alisson Fernando Silva (Secretário), Flávia Cristina Ferreira Silva e Luciana Andréa Veloso - conduziram os trabalhos com elevado zelo, isenção e responsabilidade, não havendo nos autos qualquer indício de parcialidade, suspeição ou conflito de interesses.

Tal imparcialidade é reconhecida como princípio implícito nos processos administrativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a composição da comissão deve garantir essa neutralidade:

"A ausência de demonstração de prejuízo efetivo à ampla defesa ou de parcialidade na condução do processo administrativo disciplinar impede o reconhecimento de nulidade." (STJ – MS 21.729/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a imparcialidade dos membros da comissão é pressuposto da validade do processo disciplinar:

"A ausência de imparcialidade na atuação da comissão processante compromete a higidez do processo disciplinar." (STF – MS 26.602/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, DJe 25/04/2008)

Ademais, constata-se que todos os prazos legais foram devidamente observados. A comissão respeitou o prazo de conclusão da sindicância e promoveu os atos com diligência e tempestividade. O respeito aos prazos é requisito de validade do



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

processo administrativo disciplinar, conforme reforça o §1º do art. 210 da Lei Complementar Municipal nº 78/2019 e o art. 152 da Lei 8.112/1990, aplicável subsidiariamente.

A doutrina de Carvalho Filho ratifica que:

"O respeito aos prazos no processo administrativo é medida que protege não apenas a legalidade do ato final, mas também assegura a estabilidade emocional e jurídica do servidor investigado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.)

Por fim, no presente caso, não há qualquer alegação ou evidência de cerceamento de defesa, irregularidades na intimação ou ausência de oportunidade para manifestação do servidor ou de qualquer das partes envolvidas, tampouco omissão na produção de provas. Ao contrário, a instrução foi exauriente, com produção adequada de provas e respeito pleno aos direitos dos envolvidos.

### CONCLUSÃO

Da análise detida dos autos da Sindicância Administrativa nº 004/2025, constata-se que todo o trâmite processual transcorreu em estrita observância aos ditames legais e constitucionais que regem os processos administrativos disciplinares.

Foram resguardadas, **em sua plenitude**, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo registro de nulidade ou de qualquer irregularidade que comprometa a higidez dos atos praticados. A imparcialidade da Comissão, o zelo na condução dos trabalhos, a observância aos prazos e a fidedignidade dos registros constantes nos autos demonstram a regularidade formal e substancial do procedimento.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que:



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

"A administração pública deve assegurar ao servidor investigado todos os meios de defesa, não sendo admitida a invalidação do processo sem a demonstração de prejuízo."(STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04/03/2008)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que:

"O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da legalidade do procedimento e da sanção aplicada, não se admitindo a revisão do mérito administrativo, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade."(STJ, RMS 32.326/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2011)

Assim sendo, a presente Sindicância encontra-se plenamente revestida de legalidade e legitimidade, estando apta para decisão pela autoridade competente.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela regularidade do Processo de Sindicância Administrativa nº 004/2025 e MANIFESTA-SE por sua remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, no exercício de sua competência prevista nos arts. 235 e 236 da Lei Complementar Municipal nº 78/2019, profira a decisão final, devidamente motivada.

Sendo este o parecer, S.M.J.

Elen Andrade Renault  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/MG 239468



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### DO JULGAMENTO

**ASSUNTO: Processo Administrativo de Sindicância nº 004/2025 - Portaria nº 245/2025, de 02 de Setembro de 2.025.**

Trata-se de Processo Administrativo de Sindicância nº 004/2025, instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do acidente ocorrido em 22 de agosto de 2025, na Rodovia MG-176 (acesso à Avenida Jonas Pires), município de Dores do Indaiá/MG, envolvendo o veículo de passeio conduzido por Rafael Paim Fonseca Santos e o caminhão pipa IVECO/TECTOR, placa RN09C32, pertencente à frota oficial do Município.

O processo foi devidamente autuado e tramitou regularmente, com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, conforme se depreende das oitivas realizadas em 16, 19 e 22 de setembro de 2025 e dos demais elementos constantes dos autos. Encerrada a instrução, a Comissão de Sindicância apresentou relatório conclusivo às fls. 76/94, remetendo os autos à autoridade julgadora para apreciação e decisão final.

É o relatório sucinto.

Após minuciosa análise das peças processuais, dos depoimentos colhidos e do relatório final da Comissão de Sindicância, constata-se que restou demonstrado que o acidente decorreu de conduta do servidor condutor do caminhão pipa, o qual realizou manobra de conversão à esquerda em local de faixa contínua, sem o acionamento da sinalização luminosa obrigatória, ocasionando a colisão com o veículo particular.

O relatório da Comissão, que ora acolho e ratifico em sua integralidade, aponta que a conduta do motorista municipal contrariou as normas de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 37, que determina que a conversão à esquerda deve ocorrer apenas em local apropriado e com a devida sinalização, de modo a garantir a segurança dos demais usuários da via.

Com base nesse contexto fático-probatório e amparado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, reconhece-se a responsabilidade do



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Município de Dores do Indaiá/MG pelos prejuízos decorrentes do referido acidente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional do servidor, se cabível.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 233, 234 e 235 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dores do Indaiá, e considerando o parecer jurídico favorável emitido pela Advocacia-Geral do Município quanto à legalidade e regularidade dos autos, acolho integralmente o relatório final da Comissão de Sindicância e decido o que segue:

- 1) Determinar o encerramento do Processo Administrativo de Sindicância nº 004/2025, nos termos do art. 213, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, considerando-se atingida sua finalidade instrutória e conclusiva;
- 2) Reconhecer formalmente a responsabilidade civil do Município de Dores do Indaiá/MG pelos danos materiais ocasionados aos particulares envolvidos no acidente ocorrido em 22 de agosto de 2025;
- 3) Autorizar o pagamento de indenização aos proprietários do veículo de passeio acidentado, com base nos orçamentos apresentados e devidamente comprovados nos autos, observando-se o menor valor dentre os apresentados;
- 4) Na hipótese de o valor dos orçamentos ultrapassar o valor venal do veículo sinistrado, deverá ser adotado como limite indenizatório o valor de mercado constante da Tabela FIPE vigente à data do evento (22/08/2025), para fins de restituição do bem;
- 5) Encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica do Município para que elabore o competente Projeto de Lei a ser submetido à Câmara Municipal, objetivando autorizar o resarcimento aos particulares lesados, em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária e à necessidade de prévia autorização legislativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dores do Indaiá, 21 de Outubro de 2.025.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025**

**I – RELATÓRIO**

As Comissões Permanentes acima nominadas, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, analisam o Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a indenizar a cidadã Alexandra Mendes Vilaça por danos materiais decorrentes de responsabilidade civil objetiva do Município e dá outras providências”.

A proposição visa autorizar o pagamento de indenização à munícipe em razão de acidente ocorrido em 22/08/2025 envolvendo veículo de sua propriedade e o caminhão-pipa oficial do Município, ocasionando danos materiais devidamente documentados.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No aspecto legal, observa-se que o Município possui competência para legislar sobre o interesse local e para autorizar despesas indenizatórias quando resultantes de responsabilidade civil do ente público, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal.

  
1



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

Contudo, a análise das Comissões não pode se restringir ao aspecto formal e autorizativo da despesa, sendo necessário registrar com a devida seriedade que os fatos que deram origem ao projeto revelam falhas graves na gestão da frota municipal, que merecem apuração e responsabilização administrativa.

O Processo Administrativo de Sindicância instaurado para apurar os fatos concluiu que o acidente decorreu de conduta imprudente do motorista do caminhão-pipa, que realizou manobra irregular em faixa contínua e sem a devida sinalização. Entretanto, não se pode ignorar que o veículo oficial circulava com o sistema elétrico traseiro inoperante, impossibilitando a adequada visualização da frenagem e contribuindo diretamente para a colisão.

Adicionalmente, constatou-se que o caminhão-pipa encontrava-se com a documentação irregular, o que resultou em apreensão do veículo pela Polícia Militar, expondo o Município a situação vexatória, além de impedir temporariamente a prestação de serviços essenciais à população.

Tais fatos evidenciam falha administrativa relevante, tanto no que tange à manutenção preventiva da frota, quanto à fiscalização interna de segurança e legalidade antes do uso dos veículos.

É entendimento unânime das Comissões que, em eventual procedimento regressivo para ressarcimento ao erário, a responsabilidade não poderá recair exclusivamente sobre o motorista, sob pena de injustiça e de omissão do verdadeiro contexto administrativo que contribuiu para o dano.

Deve-se considerar a corresponsabilidade gerencial, alcançando:

2



O gestor responsável pela frota municipal; e - o Secretário Municipal de Obras e Transportes, por terem permitido a circulação do caminhão-pipa sem manutenção adequada e sem documentação regular, em evidente afronta aos princípios da eficiência, legalidade e zelo pelo patrimônio público.

Assim, ainda que o Projeto de Lei seja necessário para regularizar a indenização à cidadã lesada, não pode esta Casa deixar de registrar a gravidade dos fatos e a necessidade de responsabilização administrativa interna pela má gestão que deu causa ao acidente e ao prejuízo ao erário.

### III – CONCLUSÃO:

À luz de toda a análise empreendida, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no exercício de suas atribuições regimentais, opinam favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, interesse público e regular tramitação do Projeto de Lei nº 054/2025, porquanto a matéria se revela compatível com a sistemática normativa vigente e instrumentaliza providênciа indenizatória lastreada na responsabilidade civil objetiva do ente municipal.

Outrossim, é favorável a aprovação da proposição legislativa, de modo a autorizar o Poder Executivo a promover a reparação pecuniária à munícipe lesada, diante do inequívoco nexo causal estabelecido entre a atividade administrativa e o dano suportado pela particular.

Contudo, impõe-se assinalar, com o devido rigor e formalidade, que os fatos motivadores da presente propositura não se originaram de caso fortuito ou circunstância isolada, mas sim da conjugação de falhas administrativas graves, ofensivas aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e

3



15 de Setembro de 1.882

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

proteção do patrimônio público, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.

Destacam-se, como elementos de elevada gravidade:

I – a deficiência do sistema elétrico de sinalização traseira do caminhão-pipa municipal, que impossibilitou a adequada comunicação luminosa de frenagem e concorreu de forma direta e imediata para a ocorrência do sinistro; e

II – a circulação do veículo oficial em absoluta desconformidade com as normas legais, por ausência de regularização documental, situação que culminou na sua apreensão pela Polícia Militar, gerando constrangimento institucional, prejuízo ao erário e suspensão temporária do serviço público.

Tais circunstâncias evidenciam omissão gerencial relevante, traduzida na insuficiência de controle, manutenção preventiva e fiscalização da frota municipal, não se podendo imputar exclusivamente ao condutor do veículo o ônus decorrente de falhas sistêmicas atribuíveis à gestão superior.

Nesse contexto, as Comissões consignam que, em eventual persecução regressiva ou procedimento destinado à recomposição do erário, não será juridicamente aceitável que a responsabilização recaia de maneira isolada sobre servidores de menor hierarquia, os quais, na qualidade de subordinados, atuam sob ordens e limites funcionais estabelecidos pela chefia administrativa. Seria, inclusive, afrontoso aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e da própria moralidade administrativa punir o servidor mais simples, enquanto se omite quanto à apuração da responsabilidade de agentes dotados de competência gerencial e poder decisório.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

Por conseguinte, impõe-se — por imperativo ético-jurídico — que eventual aferição de responsabilidade alcance o gestor da frota e o Secretário Municipal de Obras e Transportes, cujas condutas omissivas viabilizaram a circulação de veículo oficial em condições manifestamente irregulares e contribuíram de modo decisivo para o evento danoso.

Dessarte, o presente parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 054/2025, com o registro expresso de recomendação ao Poder Executivo para que proceda à adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de identificar e responsabilizar adequadamente os agentes competentes, preservando-se, assim, o interesse público, a integridade do erário e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, vedando-se, por conseqüário lógico e jurídico, a indevida transferência exclusiva de culpa a servidores operadores da máquinas.

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, 4 de novembro de 2.025.

De acordo:

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator



  
WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente



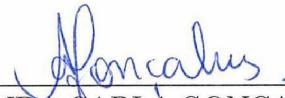
JANAINA FISIOTERAPEUTA – Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

15 de Setembro de 1.892

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

  
AMANDA CARLA GONÇALVES – Relatora

  
GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO - Presidente

  
CLEBER TONACO DE SOUSA Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 054/2025.

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 054/2025

**PARECERISTA:** MAYCKON APARECIDO LEITE.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR A ALEXANDRA MENDES VILAÇA POR DANOS MATERIAIS EM SEU VEÍCULO DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referido projeto foi encaminhado para análise.

### DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do poder executivo que visa indenizar cidadão por danos matérias, em virtude de avarias no veículo da Sra. Alexandra Mende Vilaça , no qual teve seu veículo danificado em razão de acidente ocorrido em 22 de agosto de 2025, na Rodovia MG 176 ( acesso à Avenida Jonas Pires) envolvendo o veículo de sua propriedade e o caminhão pipa IVECO/TECTOR de propriedade do município conforme consta no artigo 1º do referido projeto de lei.

Veio anexo junto ao projeto de lei 54/2025 os seguintes documentos:

- Tabela Fipe do preço do veículo da cidadã a ser indenizada;
- Processo de Sindicância nº 004/2025 sobre a apuração dos fatos;
- CD contendo as filmagens do acidente;
- Protocolo da cidadã requerendo o ressarcimento;
- Orçamentos de oficina mecânicas;
- Prontuário da Santa Casa de Misericordia Dr. Zacarias sobre o atendimento às vítimas;
- documentação da propriedade do veículo;
- Boletim de ocorrência,
- Documentação do veículo

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência executiva municipal para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos termos da LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

Ainda sendo em primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

## ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

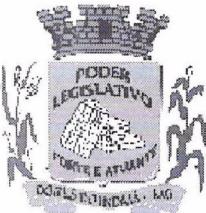
***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência.

Tal prática legislativa traz segurança aos municípios locais caracterizado pela harmonia dos poderes executivo e judiciário consagrados na Constituição Federal, vez que sem a necessidade do cidadão ajuizar ação indenizatória em face do município.

Isto posto, passamos a fazer uma breve e sucinta análise da legislação Pátria sobre a responsabilidade civil da Administração Pública nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal que assim estabelece:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

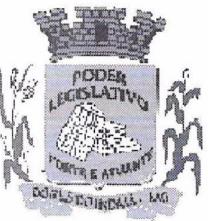
*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Assim, um agente público, quando pratica um ato que causa dano a um particular, surge o dever da Administração Pública de reparar esse dano. Conforme disposto supracitado, surgindo ao Estado o dever de indenizar os danos que seus agentes causaram à terceiros investidos na função pública. Para esse tipo de ato comissivo, foi adotada como regra, a teoria do risco administrativo, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por estes.

Como consabido, nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, a **responsabilidade civil do Estado** por atos comissivos praticados por seus agentes é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do ente estadual, na hipótese em tela, é objetiva.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS.**  
**NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - ARE nº 1.207.942 AgR/PE, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2019, publicação 05/09/2019)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao dissertar sobre o nexo de causalidade, explica ser fator fundamental para atribuição de responsabilidade civil ao ente público:

O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. Essa é a razão por que estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que "a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal". (In Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 554/555)*

Percebe-se que pela documentação colecionada ao projeto de lei, em especial na lavratura do Boletim de Ocorrência, demonstra o nexo causal entre o dano sofrido pelo munícipe e conduta comissiva do motorista, servidor público municipal.

Apura-se nos autos do Processo Administrativo de Sindicância nº 004/2025, que concluiu pela obrigação do ente público de reparar os danos materiais sofridos pela cidadã.

Foram colhidas depoimentos, das vítimas, do policial que lavrou o boletim de ocorrência, do motorista do caminhão pipa e do Secretario Municipal de Obras e Transportes.

Nesse ínterim, revela-se indispensável a transcrição da conclusão lançada no bojo do Processo de Sindicância:

***Dante do conjunto probatório — testemunhal e audiovisual — conclui-se que o acidente decorreu de conduta imprudente do motorista do caminhão pipa, a que realizou conversão em local proibido (faixa contínua) e sem o devido acionamento de sinalização luminosa.***

***Ainda que o automóvel conduzido por Rafael Paim Fonseca Santos estivesse em velocidade considerável,***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

***não há elementos suficientes para atribuir-lhe culpa exclusiva Ou concorrente, diante das falhas graves e reconhecidas no veículo municipal.***

***Assim, o evento não pode ser atribuído exclusivamente ao condutor do veículo particular, mas sim à conduta irregular do motorista. Incumbe, portanto, ao Município de Dores do Indaiá/MG, arcar com a indenização dos danos materiais sofridos pelos terceiros envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento para eventual ação regressiva contra O servidor condutor; Eis a conclusão desta comissão.***

***Fica determinada a remessa destes autos à autoridade julgadora competente, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. ALEXANDRO COËLHO FERREIRA, para decisão.***

Cumpre destacar, com a devida severidade, que os autos do Processo de Sindicância evidenciam falha administrativa grave por parte do Município, ao manter o veículo oficial com documentação irregular, situação que culminou na apreensão do bem pela Polícia Militar. Tal fato revela não apenas negligência na gestão da frota pública, mas também afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração, expondo o patrimônio público a constrangimento e prejuízo evitáveis.

Também não menos importante ficou conclusivo no PAS que o caminhão pipa estava com o sistema elétrico traseiro irregular. Vejamos:

(....)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*Embora o Secretário de Obras e Transportes tenha alegado que o veículo saiu em perfeitas condições, não apresentou documento que comprovasse inspeção ou manutenção recente. Já o vídeo analisado comprova que O veículo não possuía sinalização traseira visível no momento da redução de velocidade, confirmando falha elétrica.*

(....)

*No presente caso, restou comprovado que O acidente foi ocasionado por falha no veículo oficial (caminhão pipa), especificamente a ausência de funcionamento da parte elétrica, somada à manobra imprudente do condutor. Tal situação configura ato administrativo lesivo, cuja responsabilidade recai sobre O Município, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente.*

É imprescindível conferir destaque especial à irregularidade constatada no sistema elétrico traseiro do caminhão-pipa municipal, uma vez que tal falha compromete diretamente a segurança viária e configura risco concreto à integridade física de terceiros. Conforme apurado no Processo Administrativo de Sindicância (PAS), o veículo circulava sem funcionamento adequado da sinalização luminosa traseira, o que impossibilitou que o condutor do automóvel particular tivesse a devida percepção da redução de velocidade e da manobra realizada pelo veículo oficial.

A ausência de lanternas, luzes de freio e pisca-alerta plenamente funcionais representa grave violação ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece como obrigatória a manutenção de todos os equipamentos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

segurança em perfeitas condições de uso (art. 27 e art. 230, incisos). O descumprimento dessa norma configura infração gravíssima e, tratando-se de veículo da Administração, agrava-se, pois demonstra negligência estatal no cumprimento da lei que ela própria deve zelar por observar.

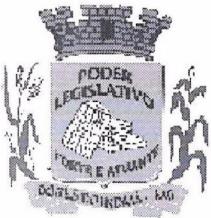
Além disso, a falha elétrica não se trata de mero detalhe mecânico, mas de condição essencial para evitar acidentes, pois a sinalização traseira é o principal meio de comunicação visual entre veículos em fluxo. A falta desse recurso aumenta exponencialmente o risco de colisões traseiras, especialmente em trechos de pista simples, como o ocorrido.

O próprio PAS foi taxativo ao afirmar que o vídeo analisado comprova a inexistência de iluminação traseira visível no momento da frenagem, reforçando que a redução brusca de velocidade sem qualquer alerta impossibilitou reação preventiva do outro condutor.

Assim, resta claro que o acidente não pode ser tratado como um fato isolado ou imprevisível. Pelo contrário, foi **resultado direto da omissão do Município**, que permitiu o tráfego de veículo oficial **em manifesta condição de insegurança**, expondo vidas humanas a risco, gerando prejuízos e responsabilização do erário.

Ademais se extrai na dominante jurisprudência pátria , se faz necessária a presença dos requisitos abaixo relacionados para fazer surgir a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público:

- a) consumação do dano a terceiro, servidor público ou não;
- b) ação ou omissão administrativa;
- c) nexo causal entre o dano e a ação ou a omissão administrativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- d) a oficialidade da atividade causal e lesiva;
- e) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

O STF em decisão em caso relacionado a atos emanados pelo Gestor Público no exercício de sua competência, assim se manifestou:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 327904 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)*

Seguindo a breve análise, com relação ao direito de ressarcimento o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), assim estabelece:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.*

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Todavia registra-se inconsistência no artigo 1º do Projeto de lei quanto o numero do protocolo devendo ser corrigido por meio de emendas.

## DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

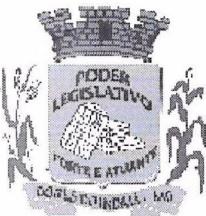
A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

## DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos artigos 42, 43 da norma regimental .

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

## III- DA CONCLUSÃO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Diante do exposto, e respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico — que, por sua própria essência, não possui caráter vinculativo às manifestações das comissões permanentes, tampouco compromete a convicção dos membros desta Casa Legislativa —, bem como assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente quanto à legalidade e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 054/2025, por não se vislumbrar, até o presente momento, qualquer vício de natureza material ou formal que obste sua apreciação em Plenário.

Divergimos parcialmente da conclusão do Processo Administrativo no que se refere à eventual ação regressiva exclusivamente contra o motorista do caminhão-pipa. Entendemos que a responsabilidade não pode recair de forma isolada sobre o condutor, devendo alcançar também o gestor de frota e o Secretário Municipal de Obras e Transportes, uma vez que permitiram a circulação do veículo oficial com o sistema elétrico traseiro inoperante, condição que contribuiu de forma direta e relevante para a ocorrência do acidente.

Tal omissão caracteriza falha administrativa grave, pois competia à gestão zelar pela manutenção preventiva, inspeção periódica e liberação do veículo apenas em plenas condições de segurança. Dessa forma, eventual ação de regresso não deve restringir-se ao motorista, sob pena de injustiça e de desconsideração da corresponsabilidade hierárquica e gerencial envolvida.

Este é o parecer jurídico prévio, que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência, ressalvado, por óbvio, o juízo soberano das Comissões Permanentes e do Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 03 de novembro de 2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)



*Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518  
Assessor Jurídico.*